



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.497 - MG (2013/0148371-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA
LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO
LORRAYNE INÁCIA SANTOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
WILLIAM BATISTA NESIO
AGRAVADO : HELVÉCIO JOSÉ SILVEIRA PRATA FILHO
ADVOGADO : VANESSA MOLLO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDISPONIBILIDADE DO LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais) de reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome do agravado em cadastro de restrição creditícia, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.497 - MG (2013/0148371-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA
LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO
LORRAYNE INÁCIA SANTOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
WILLIAM BATISTA NESIO
AGRAVADO : HELVÉCIO JOSÉ SILVEIRA PRATA FILHO
ADVOGADO : VANESSA MOLLO COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo afirmando que *"não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais) de reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome do agravado em cadastro de restrição creditícia, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ"* (fl. 226).

O agravante afirma, em síntese, que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois *"trata-se de um equívoco: o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer"* (fl. 232).

Afirma, ainda, que, *"ainda que se entenda que a ora agravante tenha o dever de indenizar, no presente caso, o valor foi fixado pelo Tribunal a quo de maneira exagerada"* (fl. 233).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.497 - MG (2013/0148371-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA
LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO
LORRAYNE INÁCIA SANTOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
WILLIAM BATISTA NESIO
AGRAVADO : HELVÉCIO JOSÉ SILVEIRA PRATA FILHO
ADVOGADO : VANESSA MOLLO COSTA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

O eg. Tribunal de origem deu provimento à apelação para condenar o ora agravante a pagar o valor de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais) a título de indenização por danos morais em razão da devolução de cheques decorrente da retirada unilateral do limite de crédito sem notificação prévia, consignando:

"Como se vê da análise dos autos, o autor, ora apelante, é correntista do Banco Santander e tinha a seu dispor um limite de crédito no valor de R\$300,00. Trata-se do denominado "cheque especial", espécie de empréstimo que se caracteriza pela disponibilização de determinada quantia que poderá ou não ser utilizada, incidindo os encargos apenas sobre a verba efetivamente despendida. O crédito é rotativo porque a qualquer momento, através de depósito em conta, pode o correntista quitar o seu débito, total ou parcialmente, sendo que, ainda assim, não se extingue a relação contratual, continuando à sua disposição o saldo remanescente.

Os documentos de ff.13/14 dão conta de que o autor tinha à sua disposição um crédito especial no valor de R\$300,00. Contudo, sem qualquer comunicação prévia, o referido limite de crédito lhe foi retirado, resultando na devolução de 03 cheques e inscrição do seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundo.

Ao contrário do que alega o Banco réu, não há qualquer prova ou documento nos autos que, ao menos, indique que o autor teria sido comunicado previamente a respeito do vencimento do limite de crédito que lhe era disponibilizado.

Portanto, o vencimento do limite de crédito é admissível. Contudo, a sua indisponibilidade deve estar prevista no contrato e ser comunicada previamente, sendo vedado que essa possibilidade seja deixada ao livre arbítrio de uma das partes.

Caberia ao réu o ônus de provar a existência da referida previsão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual, na medida em que se trata de fato desconstitutivo da pretensão do autor em receber indenização por danos morais, o que não restou demonstrado nos autos.

(...)

Nessa esteira versa o art. 51, XIII, da Lei 8.078/90 ser abusiva a cláusula que autorize o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após a sua celebração.

Portanto, repita-se, considera-se indevida a retirada do limite de cheque especial, sem que houvesse prévia notificação do autor nesse sentido ou prova de previsão contratual.

Vale salientar que competia ao Banco informar-lhe sobre a indisponibilidade do limite de crédito, de modo que não viesse a ser surpreendido com cheques devolvidos.

Confira-se nesse sentido a jurisprudência:

(...)

Por conseguinte, evidenciando-se a relação de causalidade entre a indisponibilidade do limite de cheque especial e a devolução dos cheques por falta de provisão de fundos, subsiste o dever da instituição financeira de indenizar o correntista pelo dano moral sofrido.

No caso, está demonstrada a devolução dos cheques e, mais, que estes possuíam valores compatíveis com a disponibilização da importância correspondente ao cheque especial.

Por outro lado, patente que ao ter os seus cheques devolvidos, teve seu nome lançado no cadastro de mau pagador, nascendo, assim, o dano moral." (fls. 117/119)

Assim, à vista de tais premissas, soberanamente delineadas pela Corte de origem, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais) de reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome do agravado em cadastro de restrição creditícia, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

Outrossim, reitere-se que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no Ag 935.491/MS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 21/9/2009)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0148371-8

AgRg no
AREsp 345.497 / MG

Números Origem: 10701100203721004 2037212420108130701

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA WILLIAM BATISTA NESIO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO LORRAYNE INÁCIA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HELVÉCIO JOSÉ SILVEIRA PRATA FILHO
ADVOGADO	: VANESSA MOLLO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA WILLIAM BATISTA NESIO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO LORRAYNE INÁCIA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HELVÉCIO JOSÉ SILVEIRA PRATA FILHO
ADVOGADO	: VANESSA MOLLO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.